

PARECER Nº 1133/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0141/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a criação do Código de Conduta Disciplinar nas escolas da rede municipal de ensino.

Segundo a propositura, referido código disciplinará assuntos relacionados a maus atos dos alunos tais como agressões, porte de armas, brigas de gangues, ameaças, desrespeito ao corpo docente e depredação da escola, estabelecendo medidas disciplinares a serem impostas aos alunos infratores, em especial serviços a serem por eles prestados na área interna do estabelecimento escolar.

Ainda em conformidade com o projeto, caberá a uma Comissão Disciplinar composta pelo diretor, dois representantes dos professores, dois representantes dos pais e um representante dos alunos definir qual a medida disciplinar a ser imposta ao aluno infrator.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, de acordo com o art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, XVI, da LOM, compete ao Chefe do Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

Sendo assim, a referida matéria incorre em vício de iniciativa, uma vez que trata de atos de gerência administrativa, cuja competência incumbe ao executivo municipal.

Nestes termos, ADIN nº 149.348-0/5-00, julgada em 19/03/2008, pelo TJ/SP:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 6.626/2006, de Franca - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ausência de prévio estudo técnico que indique os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Inexistência de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma.”(grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que o assunto, por sua própria natureza e amplitude, demanda o estabelecimento de normas concretas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, etc., todas matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõem os artigos 37, § 2º, incisos III e IV; 69, inciso XVI, 70, inciso XIV, e 200, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a propositura afronta os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 200 da citada Lei Orgânica, os quais abaixo se encontram reproduzidos:

“Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

(...)

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos

de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)."

Assim, pelo que se depreende da leitura dos parágrafos aduzidos, o Plano Municipal de Educação será elaborado conjuntamente com o Executivo e Conselho Municipal de Educação.

Conclui-se, portanto, que o assunto, por sua própria natureza e amplitude, demanda o estabelecimento de normas concretas atinentes à organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, etc., todas matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõem os artigos 37, § 2º, incisos III e IV; 69, inciso XVI, 70, inciso XIV, e 200, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município.

Tanto é assim que a matéria já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 28.603, de 20 de março de 1990 que substituiu o Anexo Único do Decreto nº 21.811/85 que instituiu o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Com efeito, nos termos do citado Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura, cabe ao Conselho da Escola "traçar as normas disciplinares relativas a direitos e deveres de todos os elementos da comunidade escolar e outras específicas dentro dos parâmetros da legislação em vigor" (art. 42, IV, do Decreto 28.603/90), cabendo ao Diretor a aplicação das penalidades previstas (art. 12, VI, do Decreto 28.603/90).

Por fim cumpre observar ainda que a propositura enuncia, dentre os atos passíveis da aplicação do Código de Condutas, práticas graves que muitas vezes configuram crime, sendo ainda atribuição do Diretor, nos termos do já citado Decreto 28.603/90, coordenar e acompanhar as atividades administrativas relativas à "comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doença contagiosa e irregularidades graves ocorridas na escola" (art. 13, inciso VI, alínea "e" do Decreto 28.603/90 – grifo nosso).

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre a matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR

José Police Neto – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Jamil Murad – PCdoB